



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**PARECER Nº 120 /17 – CECE
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

Em Parecer Prévio, a Procuradoria da Casa, à fl. 34, muito embora afirme a previsão legal para atuação do legislador no âmbito da matéria objeto do Projeto de Lei, aponta a seguinte restrição: “De ressaltar, contudo,: a) os conteúdos normativos dos incisos V e VII do artigo 2º, dos artigos 3º, 5º, 7º, 9º e 13 a 24 do projeto de lei, com a devida vênia, extrapolam do âmbito do predominante interesse local, de competência do Município, incidindo em violação ao disposto nos incisos VI e VIII do artigo 24, da Constituição da República, que deferem competência à União e aos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente; b) os artigos 4º e 8º da proposição dispõem sobre matéria atinente à direito civil (caracterização de bens públicos), de competência exclusiva da União, incidindo, com a devida vênia, em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; c) o § único do artigo 7º do projeto de lei regula matéria penal (confisco), incidindo, *s.m.j.*, de forma idêntica, em violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal; d) os preceitos dos artigos 27 a 29 da proposição, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, atraem malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º).”

Conclui que a Lei Orgânica em seu artigo 76 dispõe que a instituição de códigos exige iniciativa parlamentar de projeto de lei complementar, que não foi observado.

A seguir foi apresentada a Emenda Nº 01, de autoria do Vereador Delegado Cleiton que acrescenta o §2º no caput do art. 2º.



**PARECER Nº 120/17-CECE
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

E apresentada a Emenda Nº 02, de autoria do Vereador Delegado Cleiton, que altera o § único do art. 26.

E apresentada a Emenda Nº 03, de autoria do Vereador Delegado Cleiton, que acrescenta o § único no caput do art. 2º da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, após analisar a matéria e emendas, exarou parecer a fls. 42/43, no qual se manifesta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei.

Examinada a matéria e emendas pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, essa, sob o argumento de que “Os óbices e requisitos apontados não foram supridos ou retificados pelo autor da proposição ou das emendas, remanescendo nos vícios apontados, de legalidade e competência”, conclui pela rejeição da proposição.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB, por seu turno, se manifesta pela rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

Muito embora não seja competência desta CECE, a discussão acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, imprescindível sublinhar que o Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa aponta, de maneira pontual, o malferimento ao Princípio da Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal.

Assim, considerando o teor dos Pareceres exarados pela CCJ, CEFOR e CUTHAB e, de igual modo, tendo em conta os argumentos acima expendidos, esta Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude – CECE, se manifesta pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 02 e 03.

Sala de reuniões, 30 de outubro de 2017.

**Ver. Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.**



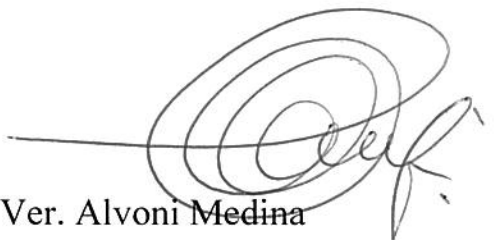
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 824/15
PLCL Nº 035/15
Fl. 03

**PARECER Nº 120/17-CECE
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02 E 03**

Aprovado pela Comissão em 31.10.17


Ver. Tarciso Flecha Negra – Presidente


Ver. Alvoní Medina

Ver. Ricardo Gomes


Ver^a. Sofia Cavedon